



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10940.001295/2001-64
SESSÃO DE : 17 de março de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-35.987
RECURSO Nº : 127.030
RECORRENTE : BOCHENEK & BOCHENEK LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

SIMPLES. EXCLUSÃO. PENDÊNCIA JUNTO À PGFN.
REGULARIZAÇÃO NO PRAZO PARA APRESENTAR SRS.

Dentro do prazo da apresentação das SRS, o contribuinte pode regularizar a sua situação, pagando ou parcelando o débito na PFN. Por conseguinte, seu direito de permanecer no SIMPLES estará restabelecido, ressalvando-se que no caso do parcelamento o contribuinte terá este direito enquanto seguir as regras do mesmo.
RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Brasília-DF, em 17 de março de 2004

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

17 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.030
ACÓRDÃO Nº : 302-35.987
RECORRENTE : BOCHENEK & BOCHENEK LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Através do Ato Declaratório nº 275.794, de 02 de Outubro de 2000, a empresa BOCHENEK & BOCHENEK LTDA., CNPJ nº 85.510.832/0001-00, foi excluída do SIMPLES em razão da existência de débitos inscrito em Dívida Ativa da União.

O débito foi inscrito na Dívida Ativa da União no dia 04 de julho de 1997.

Através da IN SRF nº 100/2000, foi prorrogado, para até 31 de janeiro de 2001, o prazo para a apresentação da Solicitação de Revisão de Vedação ou Exclusão da Opção pelo SIMPLES – SRS.

No dia 26 de janeiro de 2001, portanto dentro do prazo de apresentação do SRS, a Recorrente solicitou o parcelamento do débito e pagou a primeira parcela. Referido parcelamento foi quitado dentro do prazo contratado, conforme certidão de fls. 02.

No dia 30 de janeiro de 2001 a Recorrente ingressou, tempestivamente, com a SRS – Solicitação de Revisão da Vedação ou Exclusão da Opção pelo SIMPLES, conforme se atesta às fls. 03.

O SRS foi indeferido no dia 24 de abril de 2001 sob a alegação de que o responsável pela empresa “não fez prova da inexigibilidade dos débitos”, mesmo tendo apresentado os documentos do parcelamento e o mesmo constar nos registros da PGFN, conforme atesta o extrato de fls. 16.

A Recorrente tomou ciência do indeferimento do SRS no dia 05 de setembro de 2001, conforme AR de fls. 14.

No dia 28 de setembro de 2001 ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 01, reprisando a alegação do SRS e, ainda, que o referido parcelamento havia sido quitado, como prova a certidão negativa de fls. 02.

A Segunda Turma de Julgamento da DRJ de Curitiba entendeu que a exclusão foi regular e que a regularização posterior de pendências que motivou a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.030
ACÓRDÃO Nº : 302-35.987

exclusão não é motivo de revogação do ato, conforme se atesta da leitura da Ementa do Acórdão DRJ/CTA nº 2.354, de 24/10/2002, abaixo transcrito.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: DÍVIDA ATIVA. REGULARIZAÇÃO APÓS A EXCLUSÃO. INEFICÁCIA

Por força do § 3º do art. 15 da Lei nº 9.317/1996, a exclusão de ofício do SIMPLES ocorre por meio de ato declaratório da Administração Fiscal. A permanência de contribuinte excluído somente se admite se invalidado o ato declaratório. Apenas duas são as formas de invalidação do ato administrativo: anulação – em razão de ilegalidade – ou revogação – por motivos de conveniência e oportunidade. Se existiam fundamentos legais para a edição do ato declaratório excludente, não cabe cogitar da sua anulação. Também não se admite a revogação do ato em razão da regularização posterior de pendências que motivaram a exclusão. Isso porque pressupõe um juízo discricionário que não se harmoniza com o caráter plenamente vinculado da atividade tributária.

Solicitação Indeferida

A interessada tomou ciência do referido Acórdão no dia 27/11/2002, conforme AR de fls. 30.

No dia 06/12/2002 a interessada ingressou com o Recurso Voluntário perante este Colegiado alegando, em sua defesa, basicamente os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade.

No dia 14/10/2003 os autos foram distribuídos a este Relator, conforme atesta o despacho proferido às fls. 46, última deste processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.030
ACÓRDÃO Nº : 302-35.987

VOTO

O Recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A Recorrente foi excluída da sistemática do SIMPLES através de Ato Declaratório expedido no dia 02 de outubro de 2001 e, em face da edição da IN SRF nº 100/2000¹, tinha até o dia 31 de janeiro de 2001 para solicitar a revisão de sua exclusão do SIMPLES, através do chamado SRS.

No dia 26 de janeiro de 2001, portanto antes do vencimento do prazo para apresentação do SRS, a Recorrente parcelou o débito junto a PGFN e pagou a primeira parcela, conforme atesta o Extrato da consulta de fls. 16.

Sobre o prazo para regularização de pendências junto a PGFN, o Boletim Central nº 233, de 12/12/2000, traz o entendimento da COSIT de que, dentro do prazo para apresentação da SRS, o contribuinte pode regularizar (pagar ou parcelar o débito) a pendência junto à PGFN e permanecer no SIMPLES, *in verbis*:

“COSIT

Esclarecimentos sobre exclusão do Simples - SIVEX

1 - Pessoa jurídica dentro do prazo da apresentação da Solicitação de Revisão/Exclusão do SIMPLES – SRS, regularizando a situação, ou seja, pagando ou parcelando na PFN, terá seu direito de permanecer no SIMPLES garantido?

Sim, dentro do prazo da apresentação das SRS, o contribuinte pode regularizar a sua situação, pagando ou parcelando o débito na PFN. Por conseguinte, seu direito de permanecer no SIMPLES estará restabelecido, ressalvando-se que no caso do parcelamento o contribuinte terá este direito enquanto seguir as regras do mesmo”. (grifei)

Não merece prosperar o entendimento da DRF Ponta Grossa e da DRJ Curitiba de que a exclusão do SIMPLES deve ser mantida porque a Recorrente não apresentou a Certidão Negativa da Dívida Ativa. Referida certidão não é o único meio de prova de que a Recorrente regularizou seu débito junto a PGFN, como ela mesma afirma na SRS e na manifestação de inconformidade. Bastaria a unidade preparado da Receita Federal consultar o sistema de parcelamento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, como o fez no dia 16/09/2002 – documento às fls. 16 –

¹ Art. 1º o prazo para apresentação da solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão do SIMPLES – SRS referente aos Atos Declaratórios expedidos pelos Delegados da Receita Federal ou Inspectores da Receita Federal – Classe A, em 2 de outubro de 2000, fica prorrogado até 31 de janeiro de 2001.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

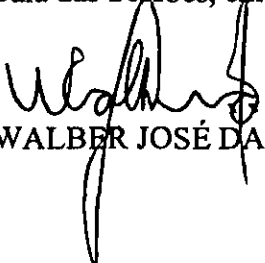
RECURSO Nº : 127.030
ACÓRDÃO Nº : 302-35.987

para constatar que a Recorrente dizia a verdade e o débito, efetivamente, estava regularizado, via parcelamento.

Deve-se ressaltar que o parcelamento foi integralmente pago dentro do prazo acordado - janeiro a setembro de 2001 - conforme atesta a Certidão Negativa da Dívida Ativa da União de fls. 02, emitida no dia 19/09/2001.

Face o exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso para determinar a permanência da Recorrente no SIMPLES, desde sua opção, ressalvado a ocorrência de fato superveniente impeditivo.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator